

I CONGRESSO CRIM/UFMG

GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

G326

Gênero, criminologia e sistema de justiça criminal [Recurso eletrônico on-line] I Congresso
CRIM/UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Organizadores: Luiza Martins Santos, Mariana Karla de Faria e Raíssa Emmerich Santana
- Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-365-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Gênero, feminismos e violência.

1. Gênero. 2. Sistema de Justiça. 3. Direito Penal. 4. Criminologia. I. I Congresso
CRIM/UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I CONGRESSO CRIM/UFMG

GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Apresentação

O CRIM/UFMG é um Programa de extensão universitária da UFMG sobre violência de gênero, proveniente do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão em Crimes Contra a Mulher criado em 2019 por um grupo de estudantes universitárias da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que perceberam a necessidade de ampliar o espaço de debates, denúncias e enfrentamento da violência de gênero dentro da instituição.

O objetivo do Programa é trazer para o grande público questões relevantes referentes ao combate à violência de gênero de forma didática e acessível, de modo a contribuir em diferentes perspectivas, a partir da atuação estudantil em frentes com Profissionais de Saúde, Educação, Infância e Juventude bem como na abordagem de acolhimento de migrantes e refugiadas. Dessa forma, entende-se a necessidade de se desenvolver atividades – que não se limitem ao espaço acadêmico - por meio da criação grupos de estudos, eventos, campanhas de conscientização sobre o tema, além de ministrar oficinas, cursos e capacitação que abordem os diversos tipos de violências de gênero numa perspectiva de promoção da igualdade de gênero. Nesse sentido, o Programa, a partir de uma construção coletiva, busca romper com a cisão criada em uma sociedade desigual e assim, colocar como sujeitos políticos grupos historicamente marginalizados.

Nessa perspectiva, o I Congresso CRIM / UFMG - Gênero, Feminismos e Violência pretende incentivar o debate sobre os progressos e desafios em relação à temática gênero, considerando a integralidade da vivência do ser mulher em uma sociedade machista, cisgênera, heteronormativa, com claros atravessamentos de classe e raça.

O GT 4 - Gênero, Criminologia e Sistema de Justiça Criminal reuniu pesquisadores interessados em discutir trabalhos concluídos ou em andamento que abordaram temas relacionados às criminologias feministas, controle social, violências de gênero, sistema de justiça criminal e segurança pública, possibilidades de compatibilidades entre abolicionismos e opressões de gênero. A partir da compreensão do sistema de justiça criminal como toda agência de controle estatal que operacionalize o sistema penal (Polícia, Judiciário, Ministério Público, Prisão, entre outras), assim como as agências não penais que exercem também controle, como Congresso Nacional, Poder Executivo. Sendo assim, foram acolhidas também

propostas que visavam à realização de discussões dentro do plano legislativo ou análises mais amplas sobre o poder punitivo e suas aplicabilidades, políticas públicas que tenham como temática principal violências de gênero.

**A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO REITERADA E A (DES)
NECESSIDADE DE HABILITUALIDADE**

**THE TYPIFICATION OF THE CRIME OF STALKING AND THE (UN)NEED FOR
HABITUATION**

Eduardo Fleck de Souza ¹

Eduardo Ritt ²

Resumo

O presente trabalho busca analisar a necessidade de conduta habitual para a caracterização do crime previsto no artigo 147-A do Código de Processo Penal. O método utilizado, em virtude da natureza bibliográfica, foi o Dedutivo. Como método de procedimento, trabalhou-se com o Histórico-crítico. Em termos de técnica da pesquisa, utilizou-se documentação indireta. Após a análise sobre os elementos do tipo de perseguição reiterada, conclui-se que, em regra, trata-se de crime habitual.

Palavras-chave: Código penal, Perseguição reiterada, Stalking, Violência contra à mulher

Abstract/Resumen/Résumé

This paper seeks to analyze the need for habitual conduct to characterize the crime provided in article 147-A in the Code of Criminal Procedure. The method used, due to its bibliographic nature, was the Deductive. As a method of procedure, it was adopted the Historic-Critical. In terms of research technique, indirect documentation was used. After analyzing the elements of the type of repeated persecution, it is concluded that, as a rule, this is an habitual crime.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal code, Repeated persecution, Stalking, Violence against women

¹ Acadêmico do oitavo semestre do Curso de Direito na UNISC. Estagiário do Tribunal de Justiça atuando no Gabinete da 2^a Vara Judicial do Foro de Taquari-RS. E-mail: eduardoflecks@gmail.com.

² Mestre em Direito pela Unisc. Promotor de Justiça. Professor de Processo penal. Coordena o projeto: Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar: Direitos da Mulher Agredida. E-mail: eduardoritt@mprs.mp.br

1. INTRODUÇÃO:

A Lei n.º 14.132/2021, publicada em 31 de março de 2021, incluiu no Código Penal o artigo 147-A, o qual tipifica o crime perseguição (*stalking*) como a conduta de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Embora o tipo penal não tenha sua aplicação restrita somente às mulheres, são essas as que mais figuram como vítimas de perseguição de companheiros e ex-companheiros, tanto após o término do relacionamento, quanto em razão de rejeição. Desse modo, a nova tipificação legal busca proteger tais vítimas.

Assim, o presente artigo visa responder a seguinte indagação, que é o problema que norteia a pesquisa: o tipo penal contém a exigência expressa de habitualidade criminosa ao mencionar a necessidade da conduta de perseguir “reiteradamente” a vítima?

Para tanto, o trabalho está dividido em três tópicos de abordagem, que pretendem alcançar os seguintes objetivos específicos: (1) conceituar no que consiste a conduta de perseguição reiterada e suas principais consequências; (2) analisar o tratamento legal de tal conduta antes e depois da inclusão do artigo 147-A no Código Penal; e, (3) discorrer acerca da necessidade (ou não) da habitualidade criminosa para a tipificação do crime em comento.

Em virtude da natureza bibliográfica do trabalho, o método de abordagem adotado foi o Dedutivo. Já como método de procedimento, trabalhou-se com o Histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo ao objeto do estudo. Em termos de técnica da pesquisa, utilizou-se documentação indireta, com consulta em bibliografia em fontes primárias e secundárias.

2. A CONDUTA DE *STALKING*:

O crime ora em comento, popularizado como *stalking*, é definido como perseguição reiterada, por qualquer meio, como a *internet*, que ameaça a integridade física e psicológica de alguém, interferindo na sua liberdade e privacidade.

A nova tipificação legal é oriunda do Projeto de Lei n.º 1.369/2019, de autoria da senadora Leila Barros (PSB-DF). A matéria foi aprovada em 09 de março como substitutivo da Câmara dos Deputados e teve relatoria do senador Rodrigo Cunha (SENADO, 2021).

Na análise da proposta legislativa, realizada pelo relator do projeto, pontuou-se que a perseguição é conhecida na legislação norte-americana como *stalking* e foi criminalizada naquele país quando se buscou dar proteção às pessoas que eram perseguidas a ponto de temerem por sua segurança e suportarem grave sofrimento emocional. Em diversos outros países o *stalking* também é crime, a exemplo da França, Itália, Alemanha, Índia, Holanda, Canadá, Portugal, bem como no Reino Unido. (BRASIL, 2021)

O novo tipo penal proposto supre uma lacuna em nossa legislação penal, que, embora criminalize o constrangimento ilegal e preveja como contravenção penal as condutas de perturbação do sossego alheio e perturbação da tranquilidade, não trata da perseguição reiterada que ameaça a integridade física ou psicológica da vítima, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (BRASIL, 2021)

Desse modo, a perseguição é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, tanto que tipificado como crime contra a liberdade pessoal, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações telefônicas, mensagens, visitas indesejadas, permanência em locais nos quais a vítima frequenta, espalhando boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, entre outras. Com tais atos, o agressor, vai ganhando poder psicológico sobre a vítima, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos, causando consideráveis restrições a sua liberdade pessoal (JESUS, 2008, jus.com.br).

Portanto, o crime de *stalking*, ora tipificado, causa sérios impactos na saúde mental física das vítimas, de forma que obstam seu trabalho, estudo e demais atos rotineiros, tendo a nova tipificação buscado suprir uma lacuna legal em consonância com uma tendência mundial.

3. TRATAMENTO LEGAL ANTES DA LEI N.º 14.132/2021:

Antes da criação do crime do artigo 147-A, a conduta hodiernamente definida como *stalking*, na prática, era punida como contravenção penal pelo artigo 65 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, que consistia em molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável, possuindo pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa (BRASIL, 1941)

Contudo, a nova lei que incluiu o artigo 147-A no Código Penal, revogou expressamente o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, o que tem certa controvérsia.

No entanto, tem prevalecido o entendimento de que essa revogação não importa em *abolitio criminis* (abolição do crime) para condutas praticadas antes da vigência do tipo penal do artigo 147-A do Código Penal, que ora tipifica a prática da perseguição como um fato mais grave. Isso porque o legislador não considerou um insignificante penal a perturbação reiterada à tranquilidade, mas, sim, elevou essa conduta à categoria de crime, estabelecendo um tratamento penal mais rigoroso (SCARANCA, 2021, www.conjur.com).

Para Cunha (2021, www.meusitejuridico.com), o legislador se equivocou, uma vez que nem todas as condutas que outrora eram abrangidas pelo tipo da contravenção são compatíveis com as características do artigo 147-A. O ato de molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade por acinte ou por motivo reprovável não precisa envolver ameaça nem restrição à capacidade de locomoção ou à privacidade, havendo inúmeras condutas de perturbação que não se enquadram nos termos, de certa forma, restritivos do artigo 147-A.

Desse modo, se a conduta do agente não se amoldar ao novo tipo penal de *stalking*, pois a perseguição se deu uma única vez, ou seja, não se deu de forma reiterada, é inegável a ocorrência da *abolitio criminis*, acarretando a extinção da punibilidade do agente, cessando a execução e os efeitos penais da sentença condenatória (COSTA, FONTES, HOFFMANN, 2021, www.conjur.com).

4. A NECESSIDADE DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS E A HABITUALIDADE:

Crime habitual é aquele que se configura mediante a reiteração de atos, ou seja, quando houver a repetição da conduta que revele ser aquela atividade um procedimento costumeiro por parte do sujeito ativo (CUNHA, 2019, p. 206).

Parte da doutrina já sustentava que a própria contravenção penal hoje revogada tinha como característica a reiteração de ações, pois um ato isolado não seria capaz de realmente importunar alguém ou de perturbar-lhe o sossego. (CUNHA, 2021, www.meusitejuridico.com)

Quanto ao novo tipo penal, para Costa, Fontes e Hoffmann (2021, www.conjur.com), o crime demanda habitualidade, por mais que isso não indique um

verdadeiro estilo de vida do autor do fato. Mesmo que se trate de um crime habitual sui generis, o resultado prático é que um único ato de importunação não tem o condão de configurar o delito em estudo, embora, possa configurar outro delito.

No entanto, há que sustente que a leitura do dispositivo não parece exigir que o agente tenha o hábito de perseguir a vítima, bastando que pratique condutas reiteradas.

Nesse norte, Garcez (2021, www.meusitejuridico.com) sustenta que a exigência do tipo penal de “reiteração de conduta” é insuficiente para demonstrar um hábito, expondo que a reiteração faz parte da habitualidade, porém nesta não se exaure e nem com ela se confunde.

Greco (2021, www.rogeriogreco.com) expõe a situação do agente que a todo custo, tenta ficar amorosamente com uma mulher que o rejeita, repetidas vezes na mesma noite. Tal situação, embora extremamente desconfortável àquela mulher, não está apta para configurar o crime de perseguição. Contudo, se tal sujeito, no dia seguinte, passe a mandar mensagens para tal mulher, de forma a invadir ou perturbar sua esfera de liberdade ou privacidade, já poderia se cogitar a configuração do crime de *stalking*.

Portanto, exige a lei, para efeitos da configuração do crime em análise, que ela ocorra de forma reiterada, significando que uma única abordagem, mesmo que cause grave importunação à vítima, por óbvio, não tem o condão de caracterizar o delito de perseguição.

5. CONCLUSÃO:

O presente trabalho verificou a necessidade ou não de comportamento habitual do agente para a configuração do novel delito de *stalking*.

Conforme apurado, concluiu-se que, em regra, pela exigência expressa de “perseguição reiterada”, o crime exige habitualidade, não podendo dois atos de importunação configurar o tipo penal do artigo 147-A.

Contudo, o mais adequado é apurar os elementos de cada caso concreto, para aferir a tipificação legal da conduta do agente e a caracterização, ou não, de cada um dos elementos do tipo, podendo haver situações excepcionais que, embora não haja um comportamento costumeiro por parte do agente, configurar-se-á o novel tipo penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.369/2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o art. 147-A, que dispõe sobre o crime de perseguição obsessiva. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-letter/documento?dm=8938038&ts=1618806641333&disposition=inline>. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 27 jul. 2021.

COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. Stalking: o crime de perseguição ameaçadora. *Conjur*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policial-stalking-crime-perseguido-ameaçadora>. Acesso em: 27 jul. 2021

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o artigo 147-A para tipificar o crime de perseguição. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguido>. Acesso em: 27 jul. 2021.

GARCEZ, Willian. Lei 14.132/21: A tipificação do crime de perseguição (stalking). *Meusitejuridico.com*, 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/28/lei-14-13221-tipificacao-crime-de-perseguido-stalking/>. Acesso em: 27 jul. 2021.

GRECO, Rogério. Novo crime: Perseguição - art. 147-A do Código Penal. Rogério Greco, 2021. Disponível em: Novo crime: Perseguição - art. 147-A do Código Penal. Acesso em: 27 jul. 2021.

JESUS, Damásio E. de. Stalking. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846>. Acesso em: 26 jul. 2021.

SENADO FEDERAL. Lei que criminaliza stalking é sancionada. Brasília: DF, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-que-criminaliza-stalking-e-sancionada>. Acesso em: 27 jul. 2021.

SCARANCE, Valéria. *Novo crime de stalking: perseguição anterior, lesão à saúde e risco de morte*. *Conjur*, 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-abr-13/valeria-scarance-crime-stalking#_ftn5. Acesso em: 27 jul. 2021.